

A. I. Nº - 926116-8/03
AUTUADO - AVINEQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS ME
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-03/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PNEUMÁTICOS. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, definido através de Convênio entre os estados envolvidos na operação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 24/02/2003, exige ICMS no valor de R\$ 534,95 e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, em operação com pneus, acompanhada pela Nota Fiscal nº 000612 de 19/02/03.

O autuado ingressa com defesa, fl. 09, e impugna o lançamento sob o argumento de que é uma microempresa, optante pelo Simples Federal e Estadual, e que as microempresas estão isentas do ICMS nas operações de saídas, inclusive quanto à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo para a autuação e o efetivamente praticado nas operações submetidas à substituição tributária, conforme o art. 9º do Anexo XX do RICMS/2000.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fl. 15, e entende que não assiste razão ao autuado haja vista que o Convênio 85/93, do qual são signatários o Estado da Bahia e o Estado de São Paulo, prevalece sobre a legislação interna do Estado de São Paulo, obrigando os contribuintes, na qualidade de sujeitos passivos por substituição, à retenção e recolhimento do ICMS correspondente. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude do autuado, localizado no Estado de São Paulo, não ter procedido a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de pneus realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

No mérito, o autuado alega que por tratar-se de microempresa, optante do Simples, no âmbito Federal e Estadual em São Paulo, não estaria obrigado a proceder à retenção do ICMS nas vendas interestaduais que realizasse. Contudo, esta objeção não encontra amparo na legislação tributária, especificamente no Convênio ICMS 85/93, do qual os Estados de São Paulo e Bahia são signatários, pois embora a cláusula primeira deste Convênio atribua ao importador e ao fabricante a responsabilidade pela retenção do ICMS, a cláusula segunda responsabiliza o

estabelecimento que efetuar a operação interestadual, para fins de comercialização ou de integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário.

Portanto o autuado ao efetuar a operação interestadual de venda das mercadorias em exame, assumiu a responsabilidade pela retenção do imposto em favor do Estado da Bahia, e a Nota Fiscal deveria ter sido acompanhada da GNRE pelo fato de o contribuinte não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926116-8/03, lavrado contra **AVINEQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 534,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60% de prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR